

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060/000.645/91-19

SESSAO DE 22 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.552

RECURSO 70.633 - IRF - ANO DE 1990.

RECORRENTE - EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTA MARIA- RS.

A.C.A.S.

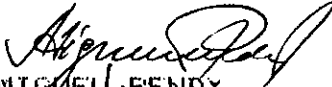
IRF - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a reparticao administradora do tributo apreciar tal alegacao, no caso, em relação à incidência sobre lucros líquidos (Lei 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessoes, em 22 de junho de 1993.


LEILIA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM EDSON SUARES DA COSTA - PROCURADOR DA
SESSAO DE: 05 MAI 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO LISBOA CARDOSO, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO Nº 11060/000/645/91-19

ACÓRDÃO Nº 104-10.552

Multa de ofício: Cr\$ 135.811,00
 Juros de Mora: Cr\$ 5.431,32

D - Fundamentação Legal:
 Artigo 35 da Lei nº 7713/88;
 IN-SRF nº 139/89;
 Artigos 61 e 74 da Lei nº 7.799/89;
 Artigos 704 e 705 e 726 do RIR-Decreto nº
 85.450/80.

Para constar e produzir os efeitos legais, lavramos o presente Auto de Infração segundo as normas do Decreto nº 70.235/72, para constituição e exigência do crédito tributário."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 12/13, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"2. - Como constou do Auto ora impugnado, o lucro apresentado pela Empresa não foi distribuído aos sócios, logo, os mesmos não adquiriram a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital.

3. - O Código Tributário Nacional tem o estatuto de Lei complementar, portanto, não pode ser alterado por lei ordinária, portanto, inconstitucional a Lei 7.713/88, na parte que contraria o referido Código Tributário Nacional.

4. - Como se vê no respectivo embasamento legal, o Auto de Infração ora impugnado, tem suporte em legislação inconstitucional, como acima se demonstrou, logo, não pode prosperar a exigência nele contida."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 16/17, posicionando-se contrariamente ao

PROCESSO Nº 11060/000.645/91-19

ACÓRDÃO Nº 104-10.552

alegado, dizendo, em síntese, que as alegações não poderiam ser acolhidas por falta de amparo legal.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 19/22, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto a inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

"Com a leitura do art. 35 da Lei nº 7713/88, "Caput", se observa que o fato material de aquisição do ganho em favor dos sócios, acionistas ou o titular da empresa individual, completa-se com a apuração do lucro líquido na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica.

Neste momento surge a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43 e 116 do CTN), traduzida no direito à parcela de lucro líquido apurado pela pessoa jurídica, vinculando compulsoriamente o sócio-quotista, o acionista e o titular da empresa individual com o fisco.

A aquisição de disponibilidade "financeira" da renda ou proventos não é relevante para o nascimento da obrigação tributária.

Por sua vez, a pessoa jurídica recebe o encargo de responsabilizar-se pela retenção e recolhimento do tributo, por força da Lei, com base na norma do art. 128 do CTN.

Com isso percebe-se que a norma legal em que se



PROCESSO Nº 11060/000.645/91-19

ACÓRDÃO Nº 104-10.552

baseia o presente Auto de Infração está perfeitamente identificada bem como seus montantes incontestes.

Tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, o Demonstrativo do crédito tributário lançado através do Auto de Infração de fls. 09, fica substituído pelo seguinte:

A - Demonstrativo de apuração do ICF sobre o Lucro Líquido

Lucro Líquido (fls. 08, q. 13/29).Cr\$	2.167.276,00
(-) Contribuição Social (proc.11060.000.644/91-48)	Cr\$ 279.799,81
= Lucro líquido tributável.....Cr\$	1.887.476,19
Alíquotas: 8%	Cr\$ 150.998,09
Imposto em B/NF (31/12/90 - Cr\$ 103.5081)	1.458,80 B/NF
Em cruzeiros: 1.458,80 B/NF x Cr\$ 126,8621 =	Cr\$ 185.066,43

B - Demonstrativo do crédito tributário em 21.6.91.

IRF sobre o Lucro Líquido.....	Cr\$ 185.066,43
Encargo TRD de 30.04.91 a 21.06.91	Cr\$ 30.572,97
Multa proporcional (passível de redução)	<u>Cr\$ 92.533,21</u>

Total.....Cr\$ 308.172,61

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o presente está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que de acordo com o Parecer N CSI nº 329/70, não tem cabimento a apreciação sobre a inconstitucionalidade arquivada na esfera administrativa. Os agentes da administração são incompetentes para apreciação de ato do Executivo, só o Poder Judiciário pode examinar a questão (art. 102 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as alterações efetuadas no lançamento, conforme exposição supra;

Ferreira

PROCESSO Nº: 11060/000.645/91-19

ACÓRDÃO Nº: 104-10.552

da pessoa jurídica. Com este fato surge a disponibilidade jurídica concomitantemente com a disponibilidade econômica, face ao regime instituído pelos arts. 43 e 116 do CTN.

5.2 - Com este evento, nasce o fato gerador da obrigação tributária (art. 114 do CTN). Nesse momento, torna-se obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte pela pessoa jurídica, responsável pelo tributo, à qual a lei atribui a responsabilidade por seu recolhimento (arts. 122 e 128 do CTN)."

Alega em seu petítório, ainda, a recorrente, que a Lei nº 7.713/88, art. 35, é inconstitucional, por alterar uma lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional.

Ainda colhendo subsídios dos autos, por ser matéria já muito discutida neste Conselho e nada mais ter a ser acrescentado, repetimos ainda algumas partes, a saber:

"3. Entendemos que o assunto enfocado no item 2 supra, sobre inconstitucionalidade, é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, não apreciada a nível de Instância Administrativa. Não cabe ao Departamento da Receita Federal emitir julgamento sobre aspectos legais e constitucionais das normas tributárias. A atribuição da Receita Federal é disciplinar, isto é, da aplicação das Leis, Decretos-Leis, e Decretos, através de atos administrativos (art. 100 do CTN)."

E assim tem sido decidido neste Colegiado sobre a matéria questionada.

Rudy